

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
LICITAÇÕES PARA A MODALIDADE PREGÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ**

**Ref.: Pregão Presencial n 080/2019**

**Processo Administrativo nº 9237/2019**

**EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP**, sociedade empresaria, estabelecida na Rua Elísio Silva Lobo, nº 108, Centro, São Pedro da Aldeia-RJ, inscrita no CNPJ sob nº 04.235.561/0001-20, neste ato representada por seu sócio administrador **ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 072002421 DETRAN-RJ e do CPF nº 010.147.317-63, domiciliado na Rua Leblon, nº 116, Itajuru, Cabo Frio-RJ, vem, respeitosamente apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Interposto por **D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.236.853/0001-06, apresentado no dia 03 de setembro de 2020.

Inicialmente cabe registrar quanto a **TEMPESTIVIDADE** da presente peça uma vez ter iniciando-se o prazo de 03 dias no dia 04 de setembro de 2020, sexta-feira, sendo o dia 07 (segunda-feira) feriado nacional, portanto a extinção do prazo se dá no dia 09 de setembro de 2020 (quarta-feira).

09/09/2020

  
Rafael Santos Oliveira  
Mat.34.638

Hora 15:37



Destarte, PRELIMINARMENTE, deve ser REJEITADO o RECURSO por faltar condições de ADMISSIBILIDADE, uma vez o recorrente não instruir a peça de com documento de identificação do titular/representante da pessoa jurídica.

Desta feita, vencida a preliminar, o Recorrente fora inabilitado conforme a ATA nº 005 da Reunião Realizada pela Comissão Especial de Licitação para Modalidade Pregão, do dia 30 de agosto de 2020 a qual examinou a documentação apresentada pela empresa vencedora da fase de lances, qual seja D. H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASEMIRO EIRELI ME., ora recorrente, constatou-se que “apresentou balanço patrimonial assinado por pessoa estranha ao quadro societário e de administradores contrariando o disposto no item 7.1.4, alínea b, subalínea b.3 do edital, estando inabilitada”.

Assim, por tal motivo a empresa inabilitada apresentou suas razões de recurso o qual passamos a atacar pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir:

#### **I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Notório é que a inabilitação do recorrente se deu por desrespeito ao descumprimento quanto a qualificação econômico-financeira, entretanto, antes de adentrar a este mérito, importante observar que a recorrente também desrespeitou quanto a qualificação técnica, assim, vejamos o que prescreve o item 7.1.3 do edital do presente certame:

##### **7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



Pois, de análise dos documentos de habilitação do recorrente, às fls. 29 de 50, este juntou cópia do atestado de capacidade técnica sem estar devidamente autenticada e não apresentou o original para que fosse realizada conferência pelos servidores membros da comissão de licitação, desrespeitando, portanto, o item 5.4 do edital que assim reza:

**5.4** A documentação poderá ser apresentada autenticada em cartório ou os originais acompanhados de suas respectivas cópias, que deverão ser apresentadas de forma legível, para que a autenticidade possa ser comprovada por Agente Administrativo, durante a Sessão Pública.

Logo, por estas razões a cópia de fls.29 apresentada pelo recorrente sem autenticação e sem a devida conferência com o original, tempestivamente, não tem validade jurídica no presente certame, o que acarreta com a desqualificação técnica deste, por faltar-lhe documentação hábil a comprovar que atende quanto a este requisito do edital.

Todavia, em tempo, de acordo com art. 30, II e §1º, I da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Que por força legal, ou seja, por decorrência da Lei Geral de Licitações, deve o licitante comprovar que possui em seu quadro permanente, no dia da entrega da proposta, ou seja, prazo decadencial, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que o recorrente não se desincumbiu de fazer a uma por apresentar atestado com vício insanável já mencionado e duas por limitar-se a apresentar um mero atestado assinado por terceiros, o que não é capaz de comprovar o vínculo que o profissional habilitado seja do quadro permanente do licitante.

## II. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1 DO EDITAL



Pois conforme o Item 6.1., este é claro ao demonstrar que DEVE conter elementos na proposta de preços, logo, não sendo faculdade ao participante inserir tal anexo, tampouco cabendo a Administração Municipal discricionariedade em decidir, sendo, vinculada sua decisão conforme edital, pois assim, está agindo com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, para tanto vejamos tal item:

#### 6 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "A"- PROPOSTA DE PREÇOS

6.1 A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

- a) a proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, desde que seja comprovado poderes para tal investidura;
- b) nome, endereço, CNPJ;
- c) número do Processo e/ou do Pregão;
- d) descrição dos itens que compõem o objeto da presente licitação, em conformidade com as demais especificações do **Anexo II** deste Edital;

Pois ao compulsar os documentos apresentados pela recorrente esta deixou de juntar o ANEXO II previsto na Alínea d, do subitem 6.1 do edital, sendo mais uma irregularidade praticada pelo empresário D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASEMIRO EIRELI ME.



### III. DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELO RECORRENTE

Conforme a inabilitação do recorrente, onde, acertadamente a qualificada Comissão Especial de Licitação para Pregão apontou desrespeito ao item disposto no item 7.1.4, alínea b, subalínea b.3 do edital, a seguir exposto:

#### 7.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

b.3) assinatura do Contador e do representante legal da entidade no Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; §4º, art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4)

Entretanto, antes de adentrar quanto ao mérito da devida inabilitação do EMPRESÁRIO D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, devemos destacar quanto a melhor orientação no que diz respeito a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Pois, a qualificação econômico-financeira nos termos do art. 27, III, e 31 da Lei 8.666/93 requer a comprovação de que o licitante tem a capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual.

Para tanto, a comprovação dessa qualificação deve ser feita por meio de apresentação dos seguintes documentos: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; (ii) certidão negativa de falência ou concordata; e (iii) garantia, limitada a 1% do valor estimado do



contrato. Outrossim, no que tange ao presente caso concreto, deve-se ater ao item (i).

Que conforme o inciso I, do art. 31, destacado acima, este requer a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Logo de análise da documentação de habilitação do empresário recorrente, qual seja, D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, este deixou de cumprir com o item 7.1.4, b, b.3, uma vez ter apresentado somente balanço do exercício social do ano de 2018, conforme fls. 30-38 dos documentos de sua habilitação, onde chamamos atenção para o fato de além do balanço ser de 2018 ESTÁ EM NOME DE M.C.S. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE CASIMIRO LTDA.

Que apesar de ter havido alteração contratual com a transformação da Sociedade Limitada para EIRELI, todavia, com a mudança da DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL, OU SEJA, O NOME EMPRESARIAL, HOUVE MUDANÇA DO NIRE<sup>1</sup>, vejamos:

D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI:  
NIRE 33.6.0080364-1;

MCS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE CASEMIRO LTDA ME:  
NIRE 33.2.0870108-4 (fls. 15 do recurso).

Com base nessas informações, a recorrente apresentou, repita-se, balanço de 2018 quando ainda era o nome empresarial, baixado, NIRE baixado, da sociedade empresária MCS Locação de Máquinas de Casimiro Ltda-ME., cujo quadro de sócios pessoas estranhas ao titular da REIRELI ora recorrente, contrariando a Lei Geral das Licitações, esta norma especifica quanto a matéria, portando devendo observância ao princípio da especialidade, no que tange a exigência de qualificação econômico-financeira disposto no art. 31 merecendo respeito por força do princípio da legalidade.

<sup>1</sup>Número de Identificação do Registro de Empresas



Importante frisar que a EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP., apresentou balanço de 2019, devidamente registrado em 15 de maio de 2020 pela JUCERJA, logo, por força do art. 31, I da Lei 8.666/93 esta atendeu ao disposto em tal dispositivo, todavia, a recorrente, a DH CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, desrespeitou tal norma, e conferir-lhe tratamento diferenciado seria afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Com base em tal princípio da isonomia, não merece prosperar o argumento do recorrente em relação ao ato de diligência por parte da Comissão de Licitação, por uma razão óbvia, é dever de todos os participantes, apresentarem no momento adequado a documentação exigida pelo edital, sobe pena de **PRECLUSÃO**, se caso for possível apresentar documentos posteriormente estaria ferindo a Lei, pois a Administração Pública estaria agindo de forma a extrapolar aquilo que a Lei previu, bem como ferindo frontalmente o princípio da isonomia por dar ao recorrente tratamento diferenciado, diga-se favorável, em detrimento dos demais participantes.

#### IV. DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO A POSSÍVEL INABILITAÇÃO DA EMPREITEIRA A. S. CARTACHO

Diante da ilação apresentada pelo recorrente, talvez motivada pelo sentimento de saber que não atendeu aos requisitos do edital e da Lei, por desespero, não só tenha apontado o canhão para esta signatária de forma infundada alegando merecer inabilitação por "apresentar documento de fls. 42 sem a devida identificação do sócio e/ou administrador e/ou procurador".

PASMEN! Beira o absurdo, pois, por decorrência do dever de se revelar a verdade, ao se analisar tal documento de fls. 42, nele constam: assinatura e qualificação do contador; nome, carimbo, cabeçalho da pessoa jurídica e assinatura do sócio administrador o Sr. Alcimar Silveira Cartacho,



conforme ato constitutivo e documento de identificação devidamente apresentados a conferidos.

Assim, não assistindo razão à recorrente.

Todavia, chama-se atenção para um fato de extrema relevância, pois a Comissão de Especial de Licitação para Pregão, formada por servidores públicos de notório saber jurídico e ilibada reputação, foram gravemente ofendidas pelo recorrente, umas conforme sua peça recursal insinua:

*“O que acarretou na inabilitação, é tudo muito estranho!!!”*

Claramente, de forma implícita, o recorrente ofende a honra objetiva de funcionário público no exercício da função pública.

O que ratifica esse animus do recorrente é que este continua:

*“V. exa. Suscita dúvida o mesmo realiza diligência e no presente caso, não realizou!!!”*

De acordo com o 16º parágrafo da peça de recurso do recorrente, que se inicia *“A ora recorrente se dirigiu ao setor de licitação no dia 02/08/2020 [...] não encontramos os documentos”*

O recorrente insiste em por em cheque a honestidade do pregoeiro e sua equipe, porém, cai em contradição ao dizer que se dirigiu no dia 02 de agosto de 2020, até o setor de licitações, pois este dia fora um **DOMINGO!**

Mesmo diante de tantas ilações, o recorrente não satisfeito, continua:

*“Em consulta aos citados documentos que não foram dados publicidade [...]”.*

Assim, demonstra claramente desespero, desrespeito deste licitante para com a Administração Pública, para com a Comissão de Licitação e



especialmente com o Pregoeiro, uma vez serem funcionários públicos no exercício da função sofreram tantas ofensas.

Merecendo atenção, por fim, a súmula 714 do STF ao dizer que é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada a representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções, se assim entender violado os membros da Comissão de Licitação e o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro.

#### V. DOS PEDIDOS

Assim, pelos motivos acima expostos, requer seja **INDEFERIDO O RECURSO DO EMPRESÁRIO D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASEMIRO EIRELI**, devendo ser mantida a decisão de inabilitação do ora recorrente, não só pelos motivos expostos conforme ATA nº 05, mas por todos os motivos acima mencionados.

Que seja mantida a habilitação da **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP**, pelos motivos já apresentados e toda gama de documentação apresentada aos autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 09 de setembro de 2020.

  
**EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP**  
CNPJ sob nº 04.235.561/0001-20  
Por seu Sócio Administrador  
Alcimar Silveira Cartacho

04.235.561/0001-20  
EMPREITEIRA A. S.  
CARTACHO LTDA. - EPP  
Rua Elísio da Silva Lobo, 108 - Centro  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28941-122

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **ALCÍMAR SILVEIRA CARTEIRO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **D72002421DETRANRJ**

CPF: **010.147.317-63** DATA NASCIMENTO: **12/05/1968**

PROFISSÃO: **ALCI DA SILVA CARTEIRO**

MARIA LUIZA SILVEIRA  
 CARTEIRO

PERMISSÃO: **AC**

Nº Registro: **00054995029** VALIDADE: **30/09/2020** 1ª Habilitação: **15/01/1988**

PROIBIDO PLASIFICAR 1204421680

PROIBIDO PLASIFICAR 1204421680

LOCAL: **SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ** DATA EMISSÃO: **02/10/2015**

61904666870  
 RJ305436392

DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)

Cartório do 2º Ofício de Justiça  
 Travessa Aristides Gama nº 16, Centro  
 090464AA214326

**AUTENTICAÇÃO**  
 Certifico e dou fé, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Emols: R\$ 6,00. Feti: R\$ 1,20. Fundperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30  
 Funarpen: R\$ 0,24. Pmcmj: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,18. Total: R\$ 8,34.

SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ, 09/09/2020.  
 LAIS SOUZA RIBEIRO. Em test. da verdade. Conf.  
 EDNF 64230 TQA Consulte <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE JUSTIÇA  
 LAIS SOUZA RIBEIRO  
 Escrevente  
 Mat. 9421092





**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA" SOB O Nº 33.2.0663858-0 EM 08/01/2001, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.235.561/0001-20.**

**ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 12/05/1968, portador do RG nº 07200242-1 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 010.147.317-63, residente e domiciliado na Rua Leblon, nº 116 – Itajuru – Cabo Frio – RJ, CEP 28915-310 e

**EDSON JOSÉ CORREA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, nascido em 27/05/1958, portador do CREA/RJ nº 200147354-0, inscrito no CPF nº 617.749.447-15, residente e domiciliado na Rua José dos Santos Silva, nº 289 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP 28941-144.

Ambos sócios competentes da firma denominada **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA**, situada na Rua Leblon, nº 116 – Parte – Itajuru – Cabo Frio – RJ, CEP 28915-310 resolvem acordar e promover alteração no referido contrato social de conformidade, cláusulas e condições, a saber:

I – A sociedade decide alterar seu endereço jurídico para: Rua Elísio da Silva Lobo, nº 108 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP. 28941-132.

Em face das alterações promovidas, os sócios decidem consolidar o Contrato Social passando a ter a seguinte redação, adequando-se ao novo padrão de sociedade, na forma da lei 10.406, adotando o tipo de sociedade limitada.

**01 – DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADE:**

A sociedade girará sob a denominação social de **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA**, e terá sua sede e domicílio jurídico na Rua Elísio da Silva Lobo, nº 108 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ, CEP. 28941-132 e sendo por tempo indeterminado.

**02 – OBJETO SOCIAL:**

A sociedade com objetivo de lucros tem por objeto social a atividade de:

- Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas (4213-8/00)
- Obras de fundações (4391-6/00)
- Limpeza em prédios e domicílios (8121-4/00)
- Construção de instalações esportivas e recreativas (4299-5/01)
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (8111-7/00)
- Aluguel de andaimes (7732-2/02)
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (4322-3/02)
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (7732-2/01)
- Estacionamento de veículos (5223-1/00)
- Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00)
- Serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista (4923-0/02)
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (4399-1/04)

- Serviços de reboque de veículos (5229-0/02)
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (8129-0/00).
- Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (2599-3/01)
- Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04)
- Serviços de Arquitetura (7111-1/00)
- Atividades Paisagísticas (8130-3/00)
- Obras de terraplanagem (4313-4/00)
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (4330-4/02)
- Construção de Edifícios (4120-4/00)
- Obras de alvenaria (4399-1/03)
- Administração de obras (4399-1/01)
- Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (4319-3/00)
- Atividades de vigilância e segurança privada (8011-1/01)
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02)
- Coleta de resíduos não perigosos (3811-4/00)
- Serviços de engenharia (7112-0/00)
- Construção de rodovias e ferrovias (4211-1/01).

### **03 – CAPITAL SOCIAL:**

O capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizada em dinheiro nacional, neste ato, distribuída entre os sócios:

**ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO** subscreve e integraliza em dinheiro nacional neste ato, 9.900 (nove mil e novecentas) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

**EDSON JOSÉ CORREA** subscreve e integraliza em dinheiro nacional neste ato, 1.000 (mil) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo segundo:** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio (a), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, ficando sob responsabilidade do adquirente de promover a referida alteração.

#### **04 – DA ADMINISTRAÇÃO:**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio, **ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO**, na qual representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de gestão da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, inclusive nomear procurador, em período nunca superior a um ano por procuração específica, isento de aval ou caução.

**Parágrafo primeiro:** É vedado ao sócio administrador, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis que a sociedade venha possuir, ou assumir obrigações financeiras que possam comprometer a adimplência da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### **05 – IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO:**

O administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial e nem condenado ou encontra-se sob efeito da condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crimes falimentar, de prevaricação, por peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a prioridade.

#### **06 – RETIRADA DE “PRÓ-LABORE”:**

A título de retirada, apenas o sócio **ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO** poderá mensalmente levantar uma determinada importância, para cobertura de suas despesas pessoais, cujo valor será estipulado pela acordância dos sócios e poderão, pela representação, perceberem valor acima do que comumente venham a caber às funções normais.

**Parágrafo Único:** O sócio só fará jus à retirada mensal a título de pró labore, se efetivamente prestar serviços à sociedade.

#### **07 – EXERCÍCIO FINANCEIRO E LUCROS:**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

#### **08 – ALIENAÇÃO DE COTAS:**

Os sócios não poderão vender ou ceder, alienar ou por qualquer outra forma gravar suas cotas sem o consentimento por escrito do outro sócio, sendo que mesmo autorizada à venda, o sócio remanescente exercerá o direito de preferência em igualdade de condições, devendo reivindicar esses direitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



**09 - CAUSAS MORTIS OU IMPEDIMENTO LEGAL:**

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo o sócio remanescente determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido, para apuração dos haveres destinados aos herdeiros legais, cujos direitos serão pagos a partir da apresentação do alvará judicial que autorize a ad judicação das cotas ou do formal de partilha, em condições que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

**10 - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:**

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional, por ato de seu administrador ou por deliberação dos sócios.

**11 - DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Os casos omissos neste contrato serão sanados de conformidade com as leis que regem as sociedades limitadas e regência supletiva pelas normas da S. A. conforme disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da lei 10.406/2002.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer as atividades mercantis.

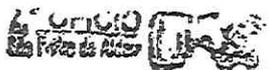
Fica eleito o foro de Cabo Frio/RJ, para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste instrumento.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento na presença de duas testemunhas do ato e em 03 (três) vias.

São Pedro da Aldeia/RJ, 25 de junho de 2020.



  
ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO

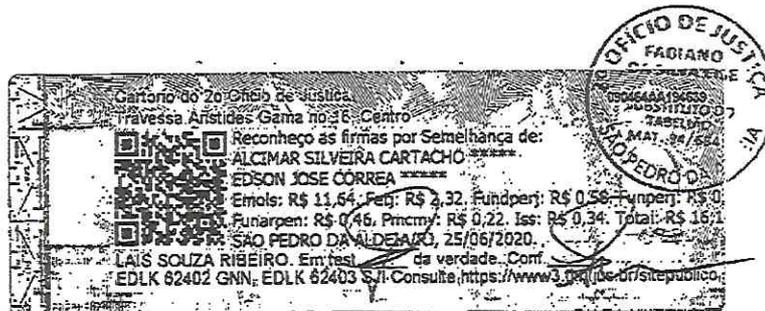


  
EDSON JOSÉ CORREA

Testemunhas:

  
Marcel Rogiano Azevedo Moreira  
RG: 020286288-4 DIC/RJ \* CPF: 100.296.167-00

  
Sílvio Pessanha Penedo  
CRC/RJ 086.501 \* CPF: 752.641.617-04



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA

NIRE: 332.0663858-0 Protocolo: 80-2020/106811-7 Data do protocolo: 25/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2020 SOB O NÚMERO 00003888371 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79B9B33FAEBE1D9481560B062AF3CB140EA91DF9989D8D05C67C944889BE91DF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 7/8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2000097698

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) EMPREITEIRA A S CARTACHO LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04.235.561/0001-20
--	---

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

209 Alteracao de endereço entre municípios dentro do mesmo estado

Número de Controle: RJ10959706 - 04235561000120

**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

FCPJ  QSA

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

Responsável  Preposto

NOME ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO	CPF 010.147.317-63
LOCAL E DATA SÃO PEDRO DA ALMEIDA - RJ, 25/06/20	ASSINATURA (com firma reconhecida)

**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**07. RECIBO DE ENTREGA**

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.883, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir